

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS Ficam INTIMADAS as partes, da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo: "Edmilson de Sousa Campos interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I e II da Constituição Federal, por não se conformar com a decisão contida no Acórdão nº 22.270 da Egrégia Corte, que, à unanimidade rejeitou as preliminares de nulidade da citação, conexão de ações e inépcia da petição inicial. Conheceu dos recursos e, no mérito, lhes negou provimento, mantendo a sentença atacada. O Recorrente, em suas razões, alega que a interpretação que foi concedida ao dispositivo legal e sua aplicação à matéria em exame é diferenciada do entendimento ofertado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Que nem sequer foi notificado com fundamento na Lei nº 9.504/97 e na lei Complementar nº 64/90, pelo Exmo. Representante do Parquet, a fim de configurar o prévio conhecimento do representado sobre as publicações que são objeto da presente análise. Entendem que se inexistente prévio conhecimento do édito publicado, não há que falar em crime eleitoral a punir, conforme Súmula nº 17 do Colendo TSE.

Ao final requer que o presente Recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar o julgado, absolvendo-se o recorrente da imposição de multa. É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade. Demonstra, a recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 22.270, que conheceu dos recursos e no mérito lhes negou provimento, mantendo a sentença atacada, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 100 a 102). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

"Ora, é inegável o cunho eleitoreiro da matéria publicada e a intenção de apresentar o candidato ao eleitor. Diante disso, não há como não considerar a matéria jornalística como propaganda eleitoral extemporânea, pois, além de ter sido expandida antes do período permitido pela Lei nº 9.504/1997, tem cunho estritamente eleitoral, vez que faz alusão direta ao pleito e, ainda, enaltece as qualidades do primeiro recorrente como mais apto à função pública de prefeito municipal. A propaganda eleitoral encontra restrições específicas, buscando preservar a legitimidade das eleições e a igualdade entre os candidatos, evitando-se, assim, a autopromoção ou mesmo o enaltecimento antecipado dos nomes dos futuros candidatos ao cargo eletivo. O recorrente não observou as regras das eleições e findou por macular a lisura do pleito eleitoral, vez que veiculou propaganda antes do período permitido pela Legislação Eleitoral".

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico. Em relação a divergência jurisprudencial, "o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado", nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoportunizar o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989). Não ficou demonstrado o dissídio.

Não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade. P.R.I.

Belém, 13 de janeiro de 2009

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE."

Edmilson de Sousa Campos interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I e II da Constituição Federal, por não se conformar com a decisão contida no Acórdão nº 22.270 da Egrégia Corte, que, à unanimidade rejeitou as preliminares de nulidade da citação, conexão de ações e inépcia da petição inicial. Conheceu dos recursos e, no mérito, lhes negou provimento, mantendo a sentença atacada. O Recorrente, em suas razões, alega que a interpretação que foi concedida ao dispositivo legal e sua aplicação à matéria em exame é diferenciada do entendimento ofertado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Que nem sequer foi notificado com fundamento na Lei nº 9.504/97 e na lei Complementar nº 64/90, pelo Exmo. Representante do Parquet, a fim de configurar o prévio conhecimento do representado sobre as publicações que são objeto da presente análise. Entendem que se inexistente prévio conhecimento do édito publicado, não há que falar em crime eleitoral a punir, conforme Súmula nº 17 do Colendo TSE.

Ao final requer que o presente Recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar o julgado, absolvendo-se o recorrente da imposição de multa. É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade. Demonstra, a recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 22.270, que conheceu dos recursos e no mérito lhes negou provimento, mantendo a sentença atacada, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 100 a 102). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto: "Ora, é inegável o cunho eleitoreiro da matéria publicada e a intenção de apresentar o candidato ao eleitor. Diante disso, não

há como não considerar a matéria jornalística como propaganda eleitoral extemporânea, pois, além de ter sido expandida antes do período permitido pela Lei nº 9.504/1997, tem cunho estritamente eleitoral, vez que faz alusão direta ao pleito e, ainda, enaltece as qualidades do primeiro recorrente como mais apto à função pública de prefeito municipal. A propaganda eleitoral encontra restrições específicas, buscando preservar a legitimidade das eleições e a igualdade entre os candidatos, evitando-se, assim, a autopromoção ou mesmo o enaltecimento antecipado dos nomes dos futuros candidatos ao cargo eletivo. O recorrente não observou as regras das eleições e findou por macular a lisura do pleito eleitoral, vez que veiculou propaganda antes do período permitido pela Legislação Eleitoral".

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico. Em relação a divergência jurisprudencial, "o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado", nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoportunizar o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989). Não ficou demonstrado o dissídio.

Não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade. P.R.I.

Belém, 13 de janeiro de 2009

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 8/09

PETIÇÃO Nº 13

REQUERENTE: RUBENS NASCIMENTO MOTA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

Fica INTIMADO o requerente, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Relator, proferido nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

REQUERENTE: RUBENS NASCIMENTO MOTA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

Fica INTIMADO o requerente, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Relator, proferido nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"(...)

Por estas razões, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE PETIÇÃO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

P.R.I.

Belém, 07 de janeiro de 2009

Desembargador João José da Silva Maroja – Relator."

"(...)

Por estas razões, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE PETIÇÃO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

P.R.I.

Belém, 07 de janeiro de 2009

Desembargador João José da Silva Maroja – Relator."

Por estas razões, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE PETIÇÃO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

P.R.I.

Belém, 07 de janeiro de 2009

Desembargador João José da Silva Maroja – Relator."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 9/09

RECLAMAÇÃO Nº 1345

RECLAMANTE: PAULO FONTEL ALVES

ADVOGADO: JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS E OUTROS

RECLAMADO: ELIAS PAES BARRETO

Fica INTIMADO o reclamante, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Relator, proferido nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"(...)

ISTO POSTO, com fundamento no inciso VI do artigo 267 c/c art. 557 do Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO SEM A APECIAÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA EVIDENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DA PERDA DO OBJETO.

P.R.I. Arquite-se.

Belém, 09 de janeiro de 2009

Desembargador João José da Silva Maroja – Relator."

RECLAMANTE: PAULO FONTEL ALVES

ADVOGADO: JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS E OUTROS

RECLAMADO: ELIAS PAES BARRETO

Fica INTIMADO o reclamante, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Relator, proferido nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"(...)

ISTO POSTO, com fundamento no inciso VI do artigo 267 c/c art. 557 do Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO SEM A APECIAÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA EVIDENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DA PERDA DO OBJETO.

P.R.I. Arquite-se.

Belém, 09 de janeiro de 2009

Desembargador João José da Silva Maroja – Relator."

PORTARIA N. 10.145 CCI

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, art. 23 da Resolução TRE/PA n.º 2.909 de 05 de fevereiro de 2002,

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 4.251/2007 que institui o Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna dos trâmites referentes à Tomada de Contas Anual do Órgão, em face do que dispõe a Lei Orgânica do Tribunal do Contas da União

CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa TCU n.º 57/2008 de 27 de agosto de 2008

RESOLVE :

I – DA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ANUAL

Art. 1º O processo de Tomada de Contas Anual – TCA será conduzido pela Coordenadoria de Controle Interno - CCI, no exercício de sua função institucional de apoio ao órgão de Controle Externo.

II – DA FORMAÇÃO DO NÚCLEO DE ANÁLISE E DA DEFINIÇÃO DO CRONOGRAMA DE TRABALHO

Art. 2º Após publicada a Decisão Normativa anual do Tribunal de Contas da União - TCU, que regulamenta o conteúdo das peças integrantes dos processos de Prestação e Tomada de Contas Anuais, será designado pelo Coordenador de Controle Interno um membro de cada seção integrante da Coordenadoria que comporá o grupo responsável por analisar os atos de gestão dos agentes responsáveis no exercício respectivo.

§1º O grupo mencionado no *caput* deste artigo definirá, após o encerramento do exercício no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, um cronograma de trabalho para apresentação das peças integrantes da TCA, observando os prazos estipulados na IN TCU n.º 57/2008, e em Decisão Normativa própria, para remessa ao órgão de controle externo.

§2º O cronograma referido no parágrafo §1º deste artigo deverá ser apresentado ao Ordenador de Despesas através de memorando, para apreciação.

§3º No decorrer do exercício, cada gestor da instância de controle interno deverá manter atualizados registros referentes às suas áreas de atuação que repercutam nos exames de conformidade e de desempenho a serem informados no Relatório de Auditoria de Gestão, peça integrante da TCA.

III - DA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 3º Para elaboração do Relatório de Gestão a que se refere o art. 3º da IN TCU nº 57/2008, o Ordenador de Despesas designará um grupo formado por servidores do Tribunal, que atuem em gerências orçamentária, financeira, patrimonial, contábil ou operacional.

§1º Em atendimento ao princípio de controle da segregação de funções, a unidade de controle interno não possuirá membro participe no grupo referido no *caput*, podendo ocasionalmente, quando solicitada, prestar as informações sobre os processos de seu domínio, de acordo com os conteúdos exigidos em Decisão Normativa anual da Corte de Contas.

§2º Concluso o Relatório de Gestão, o mesmo será remetido ao Ordenador de Despesas para apreciação, assinatura e posterior encaminhamento à unidade de controle interno.

§3º Os trabalhos do grupo designado pelo Ordenador de Despesas para composição do Relatório de Gestão deverão observar os prazos estipulados pela unidade de controle interno no cronograma de trabalho.

§4º Caberá ainda ao grupo referido no *caput* observar os conteúdos que integram o Relatório de Gestão, bem como as formas de apresentação dispostas na Decisão Normativa anual da Corte de Contas.

IV – DAS DILIGÊNCIAS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º Para fins de composição do Relatório de Auditoria de Gestão referido no art. 13 da IN TCU nº 57/2008, bem como para a consolidação de informações que comporão a TCA, a CCI, através do grupo designado pelo Coordenador, poderá expedir diligências que deverão ser cumpridas tempestivamente pelos setores demandados, sem prejuízo aos prazos estabelecidos pelo TCU.

V – DOS CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO

Art. 5º Utilizando dos critérios de risco, materialidade e relevância, o grupo de análise da CCI a que se refere o art. 2º consolidará os exames de conformidade e desempenho no Relatório de Auditoria de Gestão, após apresentado o Relatório de Gestão pelo Ordenador de Despesas.

Parágrafo Único. A caracterização dos achados de auditoria a serem informados no Relatório de Auditoria de Gestão deverão ser indicados ao menos pela situação encontrada e pelo critério de auditoria adotado, devendo ser evidenciados por papéis de trabalho, os quais não comporão o referido relatório, mas que deverão ser mantidos em arquivos à disposição do órgão de Controle Externo.

Art.6º O Relatório de Auditoria de Gestão concluirá pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade dos agentes responsáveis do Tribunal.

§1º Após a conclusão do relatório, o processo seguirá à autoridade Ordenadora de Despesas para ciência e, quando for o caso, para justificativa das impropriedades e/ou irregularidades apontadas.

§2º Após ciência do Ordenador de Despesas na forma do §1º, a TCA será encaminhada à Seção de Auditoria da CCI para fins de emissão do Certificado de Auditoria.

VI - DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

Art. 7º Considerando o resultado da análise disposta no Relatório de Auditoria de Gestão e as justificativas da autoridade Ordenadora de Despesas para as impropriedades e/ou irregularidades nele consignadas, quando houver, a Seção de Auditoria da CCI emitirá Certificado de Auditoria concluindo